



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.007033/2009-30
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1103-00.067 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2012
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente AJR Distribuidora Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-29.465/2009 (fls. 226), da 2ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, relativo a atos declaratórios de exclusão do Simples (fls. 108) e do Simples Nacional (fls. 109) e autos de infração de IRPJ (fls. 116 e 142) mais reflexos, com imposição de multa de ofício nos percentuais de 75 % e 150%.

Segundo descrição dos fatos detalhada no TCF – termo de constatação fiscal (fls. 110), o lançamento tributário, decorreu de omissão de receitas por falta de comprovação de depósitos bancários apurada com base na presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Os extratos bancários foram obtidos mediante expedição de RMF (fls. 170).

All Clean Comércio de produtos de limpeza Ltda, Francisco Martins de Oliveira, Ivan Carlos Onesko e Alnor Anselmo de Oliveira foram relacionados como responsáveis pelo crédito tributário constituído (fls. 114/115 e 170/173).

A exigência foi julgada procedente pelo órgão de primeira instância, nos termos do acórdão assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. PENDÊNCIA DA DISCUSSÃO DO LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

Correto o ato de exclusão do Simples, com base em excesso de receita, descabendo alegar pendência na discussão do lançamento, eis que a correspondente impugnação suspende somente a exigibilidade dos créditos tributários, não sendo apta a impedir a exclusão.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo este que se aplica inclusive para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. PENDÊNCIA DA DISCUSSÃO DO LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

Correto o ato de exclusão do Simples, com base em excesso de receita, descabendo alegar pendência na discussão do lançamento, eis que a correspondente

impugnação suspende somente a exigibilidade dos créditos tributários, não sendo apta a impedir a exclusão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.

Correto o arbitramento do lucro, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar livros contábeis à fiscalização.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Correta a aplicação da multa de ofício e da multa qualificada, esta quanto aos fatos em que se evidencia o intuito de fraude, sendo que seus percentuais são os determinados expressamente em lei.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE.

A presunção de receitas somente tem o efeito de inverter o ônus da prova em desfavor do contribuinte, além de conferir ao fisco uma autorização para quantificar a receita omitida, com base em determinados critérios estipulados em lei, não sendo incompatível com a multa qualificada, que incide quando a empresa introduz em sua contabilidade artifícios para esconder receitas, caracterizando o dolo de sonegar tributos, ainda que a quantificação da autuação tenha derivado de presunção legal.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação da dissolução irregular da empresa.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 134 DO CTN. SÓCIOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES APURADAS. MERA CONDIÇÃO DE SÓCIO. INSUFICIÊNCIA.

Nos termos do art. 134 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta os sócios, pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, sendo improcedente a responsabilização fundada na mera condição de sócio, devendo haver prova de que eles tenham de qualquer forma contribuído para as infrações que deram origem aos créditos tributários exigidos.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. USO DO MESMO PRÉDIO OU EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO. INSUFICIÊNCIA.

A responsabilidade por sucessão de que trata o art. 133 do CTN tem por base fática a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, que pressupõe transferência de propriedade, com assunção do ativo e passivo da sucedida, sendo indevida a responsabilização fundada tão-somente no uso do mesmo prédio ou na exploração do mesmo ramo.”

A Turma recorrida manteve a responsabilidade de Alnor Anselmo de Oliveira e excluiu os demais do pólo passivo da exigência.

A contribuinte (AJR Distribuidora Ltda) interpôs o recurso no dia 12/04/2011 (fls. 320). Não há nos autos recurso voluntário de Alnor Anselmo de Oliveira

Conforme relatado, o acesso aos extratos bancários ocorreu diretamente pela autoridade administrativa mediante RMF, sem autorização judicial.

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prescreve, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Processo nº 10935.007033/2009-30
Resolução n.º **1103-00.067**

S1-C1T3
Fl. 5

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)